

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.039/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214042-21
Reclamação: 40.020123826-05 (Coob.)
Reclamante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (Coob.)
IE: 740358740.02-06
Autuado: Ambev Brasil Bebidas Ltda
Coobrigado: Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda.
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto na legislação, tendo em vista recibo de coleta de Impugnação apresentado. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de cerveja acobertada por notas fiscais sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista divergências entre os números das notas fiscais que acobertavam as mercadorias e os números dos documentos de origem lançados no campo próprio das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV apresentam, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38.

O Chefe da Administração Fazendária, por meio do Ofício nº 093/2008/AF/2ºNível/São Sebastião do Paraíso (fl.94), indefere formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

A Coobrigada, Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV se manifesta, às fls. 105/109, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de cerveja acobertada por notas fiscais sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista divergências entre os números das notas fiscais que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertavam as mercadorias e os números dos documentos de origem lançados no campo próprio das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

A Impugnação apresentada foi indeferida pelo Fisco em virtude de sua apresentação após o prazo prescrito na legislação, o que levou à interposição da presente Reclamação.

Os argumentos da Reclamante são no sentido de que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto na legislação.

Compete a esta Câmara de Julgamento, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Analisando os argumentos apresentados pela Reclamante, claro se torna pelo documento de fls. 111, denominado “Recibo de Coleta nº. 016104 emitido por ACF – ZERAYD DE MENEZES”, que a coleta da Impugnação, objeto do presente Processo Tributário Administrativo – PTA, se deu em data de 05/11/08, portanto dentro do prazo legal para sua apresentação, visto ter a Autuada recebido o Auto de Infração – AI em 06/10/2008, conforme se pode comprovar no documento de fls. 31.

Assim, caso é de ser acatada a Reclamação manifestada, com a instrução do presente feito e posterior julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devolvendo-se o PTA ao Fisco para que se manifeste quanto ao mérito, oportunidade que deverá solicitar à Autuada o controle que demonstre a correlação entre as notas fiscais e os pedidos que constam nas GNREs, observando-se que os valores das mesmas foram pagos ao Estado, conforme relatório do SICAF. Na hipótese de juntar documento, dar vista à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml